



PROCESSO: 20201538981

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico, por meio do SRP, para futura contratação de empresa destinada à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em geral de veículos automotores e motocicletas oficiais.

## PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Formação de Registro de Preços para futura contratação de empresa destinada à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em geral de veículos automotores e motocicletas oficiais. Autorização do art. 15 da Lei Federal Nº 8.666/93; Lei Federal Nº 10.520/2002; art. 2º, § 1º e art. 7º, *caput*, do Decreto Municipal Nº 5.868/2017; e art. 3º, III, do Decreto Municipal Nº 5.864/2017. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS.

### 1 – Relatório

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEARH – Pregão Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, para futura contratação de empresa destinada à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em geral de veículos automotores e motocicletas oficiais, cujo valor global estimado foi orçado em R\$ 1.324.658,00 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais).

Os autos estão instruídos com: Memorando nº 247/2020 -- CAF/SEARH (fls. 01); Termo de Referência - TR (fls. 02/07), aprovado pelo Secretário Adjunto da SEARH; Solicitações de Despesa extraídas do Sistema SOFC, encaminhadas pelos órgãos participantes do Registro de Preços (fls. 09/18); pesquisa de mercado realizada pela Comissão Orçamentista Permanente -- COP/SEARH (20/39); minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 41/104); Lista de Verificação de Documentos, nos termos do Decreto Municipal nº 6.002/2019, com preenchimento incompleto (fls. 105/110); Despacho oriundo da SEARH, encaminhando o processo para análise desta Procuradoria (fls. 112).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Ausente dos autos cópia das Portarias de designação dos pregoeiros, equipe de apoio e membros da CPL/SEARH.

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2 – Da análise do edital do pregão eletrônico e seus anexos, para fins de Registro de Preços.**

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*. A nível municipal, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção da lei de licitações:

**“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.”

(...)

(Gifos inexistentes no original.)

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.”

As fls. 41/104 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Lote (cada lote correspondente a um item de serviço), para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Item, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentam, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da contratação de serviços comuns -- manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e motocicletas - o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”

(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.”

(Negritos acrescidos)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



União:

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da

**Enunciado:** Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

**Enunciado:** “É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas incluídas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”

Acórdão 2753/2011 - Plenário

**Enunciado:** “Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 1515/2011 - Plenário

O Item 3 do edital prevê que o Lote 3 do pregão eletrônico será exclusivo para participação de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, em conformidade com os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Vejamos o texto legal:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); “

(...)

Av. Castor Vieira Régis, nº 50, 1º andar, Cohabinal. CEP: 59140-670.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Analisando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços ao caso em apreço – Anexo II da minuta do edital (fls. 76/82) - vê-se que se encontra em consonância com o regramento contido no Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017, alterado pelo Decreto Municipal nº 5.970/18, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto art. 15 da Lei nº 8.666/93, enquadrando-se na hipótese do inciso III, do art. 3º:

“Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou**

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(Negritos acrescidos)

## 2.2 – Da minuta contratual – Anexo III do edital

Às fls. 84/93 foi anexada minuta do termo de Contrato, nela constando as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vejamos a dicção legal:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)"

Embora presentes as cláusulas obrigatórias, verifica-se a necessidade de adequação no texto da Cláusula Segunda – Do Preço e Pagamento, para que nela conste expressante as regras do Decreto Municipal nº 6.048, de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito do Poder Executivo do Município de Parnamirim, em atendimento à Resolução nº 032/2016-TCE/RN, e dá outras providências.

### 3 – Conclusão

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada nesta peça, opino pela aprovação, com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



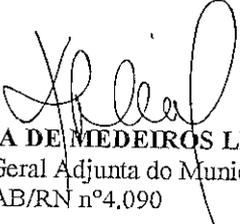
ressalvas, da minuta do edital e seus anexos, visando à formação de Registro de Preços para futura contratação de empresa destinada à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em geral de veículos automotores e motocicletas oficiais, pelo período de 12 meses; com fundamento no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/2002; art. 2º, § 1º e art. 7º do Decreto Municipal nº 5.868/17; e art. 3º, III, do Decreto Municipal nº 5.864/17.

Cinge-se as ressalvas à necessidade de:

- 1) complementação do preenchimento da Lista de Verificação de Documentos (fls. 105/110);
- 2) Acostar cópia das portarias de designação dos pregoeiros e equipe de apoio, nos termos do artigo 9º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017;
- 3) Incluir na redação da Cláusula Segunda – Do Preço e Pagamento, da minuta contratual – Anexo III, as regras do Decreto Municipal nº 6.048, de 18 de julho de 2019, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito do Poder Executivo do Município de Parnamirim, em atendimento à Resolução nº 032/2016-TCE/RN, e dá outras providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 27 de maio de 2020.

  
KATHARINA DE MEDEIROS LINS  
Procuradora-Geral Adjunta do Município  
OAB/RN nº 4.090